



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15868.720101/2011-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de maio de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** BRACOL HOLDING LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência. Acompanhou o julgamento a consultora Judith do Amaral Marcondes Armando.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Gilberto de Castro Moreira Junior e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, referente a períodos de apuração compreendidos no 1º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 31.881.387,35.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata-se da lavratura de autos de infração, contra a empresa qualificada em epígrafe, os quais constituíram créditos tributários referentes à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no*

valor total de R\$ 5.652.454,25 e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor total de R\$ 26.228.933,10, apurados no regime de incidência não-cumulativa, referentes ao primeiro trimestre de 2007, perfazendo o total de R\$ 31.881.387,35.

A fiscalização se iniciou para averiguar pedidos de ressarcimento do referido trimestre e protocolizados junto à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-SP (Derat), mas a análise dos pleitos foi transferida à DRF/Araçatuba-SP por ordem do Superintendente-Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007 e MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.90.00-2011-02259-0.

Os AFRFB responsáveis pela análise se dirigiram à sede da empresa, em 12/07/2011 intimaram o sujeito passivo para que, no prazo de vinte dias, apresentasse diversos elementos e informações para realizar as verificações determinadas. Os elementos e informações exigidos pela fiscalização foram detalhados no Termo de Intimação Fiscal - 1, de 12/07/2011, sendo o sujeito passivo cientificado via postal em 14/07/2011.

Posteriormente, em 18/08/2001, os Auditores-fiscais se dirigiram até São Paulo e foram atendido pelo procurador do sujeito passivo, Sr. Vagner Aparecido da Cruz, o qual apresentou:

a) Apresentou CD-Rs contendo os arquivos digitais dos registros fiscais do 1º ao 4º trimestre de 2007. Os arquivos digitais dos registros fiscais foram autenticados pelo sistema SVA e o sujeito passivo ficou com uma cópia dos recibos de entrega onde consta o código de identificação geral dos arquivos (um recibo para cada trimestre);

b) Informou que os arquivos digitais dos registros contábeis do ano de 2007 já haviam sido exigidos pelo Auditor-Fiscal Ronaldo Antônio Casatti e que os mesmos foram apresentados em 14/07/2011 diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP;

c) Em relação ao item 4 daquele termo, apresentou dois documentos (uma planilha em excel referente ao PIS/Pasep e outra à COFINS) para cada mês (janeiro, fevereiro e março de 2007) que, na realidade, corresponde a simples cópia do que já foi informado nos DACONs; e

d) Em relação aos itens 7 e 8 daquele termo, informou que os referidos elementos não se encontravam na sede do estabelecimento matriz (Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.012 - 5º andar - São Paulo - SP). **Perguntamos ao senhor Vagner onde se encontrariam e ele nos informou que estariam localizados nos diversos estabelecimentos filiais. Perguntamos ainda sobre quem seria responsável pela prestação de esclarecimentos e ele não soube informar. Tais constatações foram registradas no Termo de Constatação Fiscal -1, de 18/08/2011.**

Novamente, em busca dos documentos, as autoridades fiscais foram para São Paulo:

*Em 28/09/2011 mais uma vez nos dirigimos até São Paulo, no endereço de estabelecimento matriz, sendo atendidos às 09:00 h pelo procurador do sujeito passivo Sr. Vagner Aparecido da Cruz. Apresentamos-lhe cópia do Termo de Constatação, de Intimação e de Reintimação Fiscal, de 08/09/2011; e dele exigimos a apresentação imediata dos esclarecimentos, informações e documentos mencionados no item i (alíneas "a" a "k") e item 9 daquele termo.*

*Em resposta, o senhor Vagner Aparecido de Cruz:*

- a) Em relação ao item 8 (alíneas "a", "b", "c", "e" e "f") e item 9, informou que não poderia prestar nenhum esclarecimento;*
- b) Em relação ao item 8 (alínea "d"), apresentou um CD-R, dizendo conter demonstrativo sobre bens do ativo imobilizado (encargos de depreciação);*
- c) Em relação ao item 8 (alínea "g"), informou que no Dacon, além da receita de exportação, também foi informado o valor da receita com vendas de alíquota zero;*
- d) Em relação ao item 8 (alínea "h"), apresentou parte das notas fiscais, sendo algumas apresentadas por cópia. **Comprometeu-se a apresentar as notas fiscais pendentes diretamente na seção de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracatuba-SP até o dia 07/10/2011.** Tais notas fiscais foram discriminadas na "Planilha 2"; e*
- e) Em relação ao item 8 (alínea "j"), apresentou algumas cópias de documentos.*

*Perguntamos ainda ao Sr. Vagner sobre quem seria o responsável pela prestação de esclarecimentos, e ele não soube informar. Perguntamos também sobre quem seria o responsável pela elaboração dos arquivos digitais complementares de PIS e Cofins, e ele respondeu que seria o pessoal do departamento fiscal, que não se localiza no estabelecimento matriz do sujeito passivo.*

*Ante do exposto nos dois últimos parágrafos, lavramos o Termo de Embaraço à Fiscalização, de 28/09/2011, onde, registramos as constatações da fiscalização e a caracterização do embaraço à fiscalização.*

*É importante deixar registrado que o sujeito passivo, toda vez que é intimado a apresentar esclarecimentos, informações e documentos, ao invés de agir com celeridade e presteza, sempre tenta procrastinar o atendimento das intimações.*

*Portanto, a fiscalização glosou os créditos do período com base nos arquivos digitais dos registros fiscais que foram apresentados pelo próprio sujeito passivo.*

*conforme termo de verificação fiscal, fl. 3289/3309, e foram lavrados os autos de infração de fls. 3311/3318 e 3319/3326, exigindo as contribuições, relativas ao trimestre, que deixaram de ser recolhidas em função do desconto dos pretendidos créditos.*

*Além disso, os Auditores-fiscais lavraram o “Termo de Sujeição Passiva”, sendo o sujeito passivo solidário JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, pois, conforme entendimento exarado no Termo de fls. 3328/3330, a Bertin S/A, CNPJ 09.112.489/0001-68 (atual Bracol Holding Ltda), foi totalmente incorporada pela JBS.*

*O Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado em nome de JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN), pois entendeu a fiscalização que houve interesse comum da empresa Bertin Ltda. (atual Bracol Holding Ltda.) e da Bertin S/A nos fatos geradores relacionados às dívidas tributárias anteriores à cisão (que já estavam constituídas ou não na data da cisão, mas de fatos geradores anteriores à referida operação).*

*Entendeu, ainda, cabível a aplicação do art.124, II, do CTN, combinado com o 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e com o art. 132 do CTN, quanto à responsabilidade tributária solidária da Bertin S/A pelas dívidas tributárias da Bertin Ltda. até a data do evento, uma vez que houve continuidade na atividade sobre outra roupagem societária.*

*A JBS S/A incorporou a Bertin S/A e passou a ser responsável solidária pelas dívidas tributárias da Bertin Ltda. até a data do evento de transferência de seus bens para a empresa Bertin S/A.*

*Inconformadas, as interessadas apresentaram as impugnações de fls. 3381 a 3399 (Cofins) e de 3333 a 3351 (PIS), ambas da Bracol Holding Ltda, e a JBS S/A apresentou a impugnação juntada às fls. 3429/3455.*

*Nas impugnações da Bracol Holding Ltda, preliminarmente, requer a anulação do lançamento, a teor art. 59 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), porquanto os auditores-fiscais da DRF/Araçatuba não teriam competência para analisar a existência dos direitos creditórios do PIS e da Cofins, tampouco para lavrar auto de infração contra a impugnante, pois o seu domicílio fiscal é São Paulo, capital.*

*Assim, o lançamento somente poderia ser efetuado pelos servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), em São Paulo, haja vista que o seu recolhimento é centralizado na capital.*

*Afirma ainda que desconhece os indeferimentos de seus pedidos de ressarcimento das contribuições, o que impossibilitaria a desconsideração dos créditos utilizados para descontar as contribuições do período.*

*Ainda segundo a autuada, o lançamento também seria nulo porque não foi observado pela fiscalização o local indicado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para realização dos trabalhos, que seria no endereço da empresa em São Paulo e não em Araçatuba.*

*Ressalta também a impugnante que o fato de várias intimações terem sido assinadas apenas por um dos AFRFB também desobedeceria ao MPF, que não permite atuação individual de um dos auditores-fiscais nele contidos.*

*Quanto à transferência de competência “inter-delegacias”, alega que esta também deveria estar contemplada no MPF e que o próprio superintendente da Receita Federal deveria ter emitido o mandado, a teor do art. 6º da Portaria RFB no 11.371, de 2007.*

*Também reclama que não foi cumprida a formalidade prevista no art. 44 da citada Lei no 9.784, de 1999, que garante à recorrente o direito de se manifestar no prazo de dez dias após o encerramento da fase de instrução do processo.*

*Afirma que os próprios auditores reconheceram a entrega dos documentos e arquivos digitais, mas em vez de analisarem o material e solicitarem eventuais esclarecimentos em prazo razoável, simplesmente lavraram os autos de infração.*

*Sendo assim, confirma sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais, que estão à disposição da fiscalização em seu estabelecimento.*

*Afirma ainda que houve erro e falta de motivação para o indeferimento do pleito da recorrente, pois isso só seria possível caso a contribuinte não possuísse efetivamente o direito ao ressarcimento. Mas, segundo ela, a negativa ocorreu porque houve falta de razoabilidade por parte dos AFRFB, que consideraram que ela não tinha nenhum direito, o que não pode ser admitido, pois que não poderia exercer sua atividade sem adquirir insumos, já que é uma das maiores empresas do seu ramo de atividade.*

*Assim, a fiscalização deveria ter continuado as diligências no estabelecimento da contribuinte e não ter realizado um levantamento fiscal precário, que não levou em consideração todos os seus documentos.*

*Aduz também que houve cerceamento do direito de defesa, pois não foram apresentados os motivos do lançamento de ofício, haja vista que os auditores contestaram apenas pequenos elementos componentes do seu direito creditório, não contestando os demais, prejudicando a ampla defesa.*

*Argumenta que a fiscalização deveria ter concedido prazos razoáveis para apreciação dos documentos e realizado todos os atos necessários para apurar o direito creditório da postulante, haja vista que ela não teria justificativas para não os apresentar.*

*Desta forma, em cumprimento ao princípio da verdade material o lançamento deve ser cancelado.*

*Quanto ao arbitramento dos valores das contribuições, alega que não foram cumpridos os requisitos contidos no art. 148 do CTN.*

*Em relação ao que ela denomina mérito, argumenta que o lançamento deve ser cancelado porquanto a postulante possui o direito ao ressarcimento dos créditos das contribuições reclamados, como comprovam os documentos existentes em seu estabelecimento, mas que não os está anexando ao presente “por serem em grande quantidade”, e anexa uma planilha e alguns documentos que demonstrariam as aquisições ocorridas e o direito ao crédito postulado.*

*Argumenta também que o Dacon foi elaborado conforme suas operações geradoras dos créditos e a indicação pelos autuantes de valor zero de crédito seria o mesmo que admitir que a autuada realizaria suas operações sem adquirir insumos.*

*Requer a realização de perícia e diligência para se constatar a existência do direito creditório, nomeando perito e listando os quesitos que deseja ser respondidos, às fls. 5078 e 5146. Haja vista a existência de grande quantidade de documentos, esclarece que a perícia deverá ser feita no estabelecimento da contribuinte.*

*Conclui, solicitando o cancelamento dos autos de infração e requer que o seu patrono também seja intimado de todas as decisões proferidas nestes autos.*

*A impugnação apresentada pela JBS S/A (fls. 3429/3455), ao Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 632 a 634 e ao auto de infração, contém as seguintes alegações:*

*Houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não tem acesso a dados internos (escrituração, notas fiscais, dados bancários) da Bracol Holding Ltda. A comprovar que os valores escriturados e declarados por aquela empresa eram escorreitos.*

*Aquela empresa não tem qualquer relação societária com a impugnante não existindo interesse daquela em fornecer documentos a essa impugnante. Pelo contrário, a responsabilização solidária da ora impugnante é benéfico para aquela empresa, pois tem necessidade de manter sua regularidade fiscal e, como sociedade anônima, tem que prestar contas aos acionistas;*

*Nulidade. Inexistência de ato que caracterize a responsabilidade solidária da ora impugnante. Impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal de Araçatuba (processo nº MS 0003805-65.2011.4.03.6107 – 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba), para assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa em relação à decisão que imputou responsabilidade solidária à ora impugnante, tendo sido deferida a liminar, assegurando o direito de apresentar impugnação administrativa contra a decisão que imputou aquela responsabilidade. Portanto, o referido Termo de Sujeição Passiva não mais subsiste e deverá ser expedida uma nova intimação para a apuração da responsabilidade;*

*Dessa forma, considerando que o auto de infração foi lavrado com base em termo de sujeição passiva nulo, devem ser anulados todos os atos posteriores, inclusive o presente auto de infração, nos moldes do § 2º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, culminando com o art. 248 do Código de Processo Civil;*

*Não há concomitância entre as esferas administrativa e judicial, pois o objeto do writ resume-se à possibilidade de discussão administrativa acerca da imputação de responsabilidade solidária, o que afasta a concomitância;*

*Os princípios da moralidade, finalidade e eficiência não foram observados pelos autuantes, pois passados 50 dias da determinação*

*judicial, além de não promover o seu cumprimento tentam valer-se de estratégias para suprimir a discussão administrativa a que a peticionária faz jus, e ainda, lavram a presente autuação com base em ato inexistente (reconhecimento de responsabilidade solidária);*

*Ilegitimidade da autoridade fiscal da DRF Araçatuba para lavrar o presente auto de infração;*

*Inexistência de responsabilidade solidária. A Bracol Holding Ltda., em 2007, por meio de uma operação societária denominada drop down, substituiu seu acervo por ações de outra empresa (Bertin S/A). Nessa espécie de operação, não há redução do capital da empresa conferente, e sim substituição de parte de elementos patrimoniais. A acusação fiscal é de que a operação de drop down seria, na realidade, cisão a ensejar a responsabilidade solidária da ora impugnante, que incorporou a Bertin S/A em 2009. Todavia, a Bertin S/A não foi criada a partir da cisão da Bracol;*

*Foi intimada a retificar seus registros para fazer constar a cisão, com base no art. 24 da IN RFB 1183, de 2011. Todavia, esse dispositivo não autoriza a desconsideração de ato societário. Assim, referido ato é ilegal, pois não existe norma que autorize a desconsideração de ato do contribuinte e imputação de cisão e porque não existe subsunção à hipótese prevista no citado art. 24;*

*Não pode ser responsabilizada, uma vez que os documentos acostados ao processo demonstram que não houve cisão da empresa Bertin Ltda. (atual Bracol Holding Ltda.), mas sim integralização de capital na Bertin S/A.*

*Entende que a atribuição dos créditos tributário lançado à JBS somente poderia ser feita após esgotados os bens do devedor principal e de seus sócio/diretores/administradores.*

*No item 5 da peça impugnatória, a interessada disserta a respeito da “inexistência de responsabilidade solidária da Impugnante em relação a débitos da BRACOL HOLDING LTDA. Será discutida pela Impugnante em processo administrativo próprio (...)*

*No item 6, intitulado “Da inexistência de responsabilidade em relação a tributos recolhidos centralizadamente”, a Impugnante remete a discussão para outro processo:*

*6.1 Outro ponto a ser discutido em sede própria, nos moldes da decisão judicial, mas que evidencia a errônea imputação de responsabilidade solidária à ora Impugnante, é a impossibilidade de responsabilização em relação a tributos recolhidos centralizadamente.*

*Solicitou que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de Fábio Augusto Chilo, OAB/SP nº 221.616, com escritório à Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguará, São Paulo/SP. CEP 05118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento e realização sustentação oral.*

*Requeru que os presentes autos sejam remetidos ao Órgão*

*improbidade administrativa cometida pelos auditores fiscais Élio Miorim e Wagner Sbrana, uma vez que esse auto foi lavrado em total desrespeito e afronta à ordem judicial expedida no Mandado de Segurança nº 0003805-65.2011.4.03.6107.*

*Excepcionalmente, a JBS S/A solicita juntada da petição de fls.3568/3582 e conhecimento de seu teor pelo julgador, tendo em vista que decorre de fato superveniente a lavratura da autuação.*

*Tal petição, solicita o conhecimento da ocorrência de lapso temporal que perfaz a decadência ao direito da Secretaria da Receita Federal do Brasil em instaurar processo administrativo próprio para a apuração de eventual operação de cisão entre as empresas Bracol Holding Ltda e Bertin S/A, fato que, por dedução lógica dos fatos narrados pelos Auditores-fiscais, solidifica a JBS S/A como Sujeito Passivo Solidário.*

*É o relatório*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente as impugnações, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-41.239, de 18/04/2013 (fls. 3584 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A não-comprovação dos créditos, referentes ao PIS não-cumulativo, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização e no lançamento de ofício da contribuição indevidamente descontada no período em questão.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007*

*COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A não-comprovação dos créditos, referentes à Cofins não-cumulativa, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização e no lançamento de ofício da contribuição indevidamente descontada no período em questão.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007*

*DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo atuado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.*

*É atribuição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário mediante lançamento consubstanciado em auto de infração.*

*PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO.*

*O início do procedimento fiscal previne a jurisdição, na hipótese de competência concorrente entre as unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, uma vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 31/01/2007 a 31/03/2007*

*MPF. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.*

*Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular auto de infração.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO.*

*A pessoa jurídica que absorveu parcela significativa do patrimônio da empresa cindida é responsável solidária pelo pagamento do crédito tributário decorrente de infração anterior à cisão, mormente quando a empresa resultante da cisão é constituída pelos mesmos sócios da sociedade devedora do fisco, demonstrando a existência de interesse comum entre elas.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCORPORAÇÃO.*

*A pessoa jurídica de direito privado que resultar de incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário de fls. 3630/3640, por meio do qual alega os mesmos argumentos já suscitados na impugnação.

A apontada responsável solidária apresentou, também tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 350/433.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme noticiam os autos (fls. 3546/3547), o presente processo administrativo tem origem nos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins, formalizados por meio dos processos de n.º 10820.003970/2007-41 e 15868.000024/2011-05, nos quais os pleitos foram indeferidos pela unidade de origem. Em face da glosa de créditos, promoveu-se o lançamento ora em análise, daí a necessidade de julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias sobre a mesma matéria, tal como sugerido no despacho antes mencionado.

Assim, sem que tenha havido o trânsito em julgado administrativo nos processos de n.º 10820.003970/2007-41 e 15868.000024/2011-05 (e isso ainda não ocorreu, conforme consulta ao COMPROT), nos quais se discute a existência, ou não, de direito creditório pretendido pela Recorrente, não há como esta Turma solucionar a lide em relação à exigência neste processo formulada.

Em casos tais, a conversão do julgamento em diligência tem sido medida adotada noutras Turmas Julgadoras e até mesmo nesta própria, podendo-se citar, a título de exemplo, a Resolução nº 3202-000.171, de 26/11/2013.

Dessa forma, voto por novamente **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora aguarde até que ocorram as decisões administrativas definitivas a serem proferidas nos autos dos processos n.º 10820.003970/2007-41 e 15868.000024/2011-05.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza